

“Verdade real” como “semiformação” no Processo Penal Brasileiro “*Real truth*” as “*semiformation*” in *Criminal Precedural Law*

João Menezes Santos Neves¹ , Halley Jhason Medeiros Mendes² 

¹ Mestre em direitos e garantias fundamentais pela FDV, especialista em ciências criminais também pela FDV, professor de Direito Penal; email: joaosneves@msn.com

² Mestre em direitos e garantias fundamentais pela FDV, professor de Processo Penal; email: halleyjhason@gmail.com

RESUMO

O princípio da busca pela verdade real no processo penal brasileiro consiste na pressuposição de que poderia o magistrado, em atenção à relevância do processo penal, tomar postura investigativa de ir às provas para revelar a chamada “verdade real” dos fatos, que não se contenta com ficções. Os defensores do princípio o apontam como uma garantia individual voltada à justiça. No entanto, a partir da base teórica aqui escolhida de Adorno, vislumbra-se aí uma filosofia da identidade, que pressupõe que as coisas simplesmente são aquilo que autoritariamente se impôs, em uma confusão proposital entre conceito e objeto conceituado. Tem-se na chamada “verdade real” uma semiverdade, um obstáculo à verdade, na medida que taxativamente pressupõe fatos a partir de uma interpretação unívoca de uma autoridade, deixando pouca margem a críticas, reflexões e participações externas. Em contraposição a seu caráter declarado, como garantia individual, eis aí o potencial excludente, alienante e impositivo da ideia de “verdade real” no processo penal brasileiro.

Palavras-chave: Princípio da busca pela verdade real. Semiformação. Filosofia da não-identidade. Adorno.

ABSTRACT

The rule of the search for the “real truth in Brazilian criminal procedural law consists of the assumption that the judge could, in the name of the relevance of the criminal procedure, take an investigative posture to reveal the so called “real truth” of facts, without contenting with fictions. Enthusiasts of the so-called “real truth” argue that the search (for the “real truth”) is an individual guarantee aimed at justice. However, from Adorno perspective, the rule of the search for the “real truth” can be seen as a glimpse of a philosophy of identity, which presupposes that thing simply are what authoritatively and dominantly dictated they are, in purposeful confusion between concept and conceptualized object. The so-called “real truth” is a semi-truth, an obstacle to the truth, because it categorically presupposes facts from an univocal interpretation of an authority, leaving little room for criticism, reflection, and external participation. Despite its declared purpose, the sleek of a “real truth” end up imposing a narrow authoritarian view and excludes any other possible interpretation.

Keywords: The rule of the search for the “real truth. Semiformation. Non-identity philosophy. Adorno.

1 INTRODUÇÃO

O CONCEITO DO PRINCÍPIO DA BUSCA PELA VERDADE REAL; DIALÉTICA NEGATIVA E SEMIFORMAÇÃO

O chamado princípio da busca pela “verdade real” tem sido objeto de discussão permanente no processo penal brasileiro, especialmente questionada sua constitucionalidade material. Entretanto, os embates doutrinários sobre o tema pouco têm atentado com a devida profundidade à questão filosófica conceitual de “verdade” ou às consequências da práxis da adoção do referido princípio em termos de direitos e garantias fundamentais no Estado de direito, sem o devido aprofundamento conceitual.

Por um lado, autores de manuais jurídicos como Capez (2009, p. 31) e Mirabete (2006, p. 25) advogam a tese da separação entre uma verdade fática material e outra, processual, ficta, residente no processo e somente nele considerada, como ficção funcional, para fins de resolução da demanda judicial. Essa visão, classicamente aplicada ao processo civil, transpôs-se ao processo penal na forma do chamado princípio da busca pela “verdade real”, que, para os crentes em sua existência, justificaria uma atuação mais ativa do magistrado para, sem se contentar com convenções processuais, investigar e descobrir a realidade investigada.

Os juristas que defendem esse princípio o justificam por meio do argumento de sua suposta necessidade, devido à seriedade de um processo penal, em que está em jogo direito de liberdade. Segundo essa doutrina, a busca da verdade real caracteriza-se como garantia. Pois, seria um meio de, mediante atuação mais enérgica do juiz, conduzir a decisão judicial a maior adequação possível em relação à realidade com a qual se debruça para revelar. Seria, assim, um instrumento de segurança jurídica e de justiça.

Mirabete conceitua o princípio da busca pela “verdade real”:

Com o princípio da verdade real se procura estabelecer que o jus puniendi somente seja exercido contra aquele que praticou a infração penal e nos exatos limites de sua culpa numa investigação que não encontra limites na forma ou na iniciativa das partes. [...] Decorre desse princípio o dever do juiz de dar seguimento à relação processual quando da inércia da parte e mesmo de determinar, *ex officio*, provas necessárias à instrução do processo, a fim de que possa, tanto quanto possível, descobrir a verdade dos fatos objetos da ação penal (MIRABETE, 2006, p. 25).

Segundo ele, trata-se da exigência de o magistrado buscar a verdade dos fatos por todos os meios possíveis no processo penal, devido à relevância patente desse, já que coloca em jogo, ao menos em tese, o direito de liberdade de um indivíduo.

Essa primeira corrente (defensiva do princípio), discordâncias pontuais à parte, parece assumir uma perspectiva de “verdade” no processo como “verossimilhança”, juízo de probabilidade, ou grau de aproximação com a realidade. Nesse sentido pensam Nestor Távora (2013, p. 60), Nucci (2007, p. 96) e Lima (2007, p. 25) que, ante a dificuldade (ou impossibilidade) de acesso à realidade, argumentam pela necessidade de se chegar o mais próximo possível dos fatos descritos no processo.

Já uma segunda corrente, também proveniente de manuais, representada aqui por Aury Lopes Júnior, tende a ver a verdade no processo como um “ato de convencimento, de crença” (2011, p. 553). Assim como Pacelli (2013, p. 322), Lopes Júnior critica duramente o princípio da verdade real por representar um resquício inquisitivo, uma carta branca para todo tipo de arbitrariedades por parte do magistrado (2011, p. 556).

Para além da tradição dos manuais de Direito Penal e de Processo Penal anteriormente expostos, pretende-se retorcê-la conceitualmente essa declarada pretensão de se chegar a uma “verdade real”, para que esse princípio revele, em certo sentido, seu espírito e sua funcionalidade prática. Pois, a dialética negativa de Adorno, adotada aqui como base teórica que se confunde com a própria opção metodológica, insurge-se contra a tradição e toda postura inerte de perpetuação de mais do mesmo.

Apega-se, então, aos conceitos para ir além deles. Se o conceitual não alcança o que não é conceitual, é no reconhecimento da natureza contraditória e antagônica das coisas que deve se concentrar a experiência filosófica, em uma utopia teimosa que só se satisfaz mediante a insatisfação permanente. De tal modo, “o conceito pode ultrapassar o conceito e assim aproximar-se do não-conceitual” (ADORNO, 2009, p. 16)

Tem-se como “metodologia” aqui, na dialética negativa, o caminho a ser percorrido, um “modo de conduzir a pesquisa” (PUCCI, 2012, p. 3) que tem o sujeito como auto reflexivo, ciente de que também é objeto de conhecimento. Ou seja, prioriza-se o objeto, sem deixar de revelar-se o sujeito. Isso, em um movimento dialético negativo, como “a consciência consequente da não-identidade. Ela não assume antecipadamente um ponto de vista. O pensamento é impelido até ela a partir de sua própria inevitável insuficiência” (ADORNO, 2009, p. 13).

Seguindo esse expoente da escola crítica de Frankfurt, adotar-se-ão aqui os conceitos de “não-identidade”, “constelações” e “semi-formação”, todos interligados e a serem melhores explanados durante o trabalho em si. Mas, que, desde já, apontam para uma tentativa incessante de negar o estabelecido, sem pretensões de alcançar o definitivo. Como constante só a renovação. Isso, em busca de uma filosofia legitimamente crítica, mesmo que essencialmente utópica.

Por fim, apresenta-se, pois, como problema a ser pesquisado a questão por detrás do princípio da busca pela verdade real no processo penal brasileiro, o que revela seu emprego e qual seu conteúdo oculto, a ser analisado mediante a ótica da dialética negativa de Adorno.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 CARÊNCIA DE ESTRUTURA DIALÉTICA NA BUSCA PELA VERDADE REAL NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO; VERDADE REAL COMO DECORRENTE DE UMA FILOSOFIA DA IDENTIDADE

Conforme já tratado, para seus defensores, o chamado princípio da busca pela verdade real consiste em um imperativo, de que caberia ao juiz, no processo penal brasileiro, fazer uso de todos os meios necessários para alcançar a verdade dos fatos, sem se contentar com o conteúdo dos autos e as provas produzidas pelas partes, defesa e acusação. Ou seja, seria devido ao magistrado empregar uma postura mais enérgica na operação de descobrimento do real

Essa verdade almejada assume, assim, traços do definitivo (ou, ao menos, da ambição de alcançar o definitivo), como se fosse um ponto de chegada a ser alcançado pela autoridade, o sujeito juiz, em relação a seu objeto, referente à acusação do cometimento de um determinado crime. Todavia, essa perspectiva absoluta, que pressupõe uma verdade ao alcance do senhor que a procura, identifica-se com uma filosofia da identidade e contrasta com o “não idêntico” da filosofia adorniana aqui adotada.

Essa que Adorno chamara de “filosofia da identidade” é justamente a pressuposição de que os conceitos são portadores fiéis da realidade que representam, na tradição idealista de pensar dentro de um sistema fechado e restrito a si. É exatamente essa concepção que se nota na ambição de alcance de uma “verdade real” por um juiz autoritário, como se ele, onipotente, fosse ao encontro direto da verdade por meio de dados conceituais (ao encontro da onisciência).

Mas, eis que “a filosofia faltou à sua promessa de ser idêntica à realidade ou estar imediatamente em vésperas de sua produção” (ADORNO, p. 11, 1986) e, por isso mesmo, “se encontra obrigada a criticar-se sem hesitações” (ADORNO, p. 11, 1986). Segundo Adorno,

Identidade é a forma originária de ideologia. Seu sabor consiste em sua adequação a realidade que oprime. Adequação foi sempre submissão aos objetivos da dominação, e neste sentido sua própria contradição [...] A identidade se converte em instância de uma doutrina da acomodação [...] (ADORNO, 1986, p. 46).

Ou seja, vê-se nessa filosofia da identidade uma ideologia impositiva de preceitos e de outras ideologias. A pretensão de confusão entre conceito e coisa conceituada tem uma raiz perversa com a funcionalidade oculta de impor submissão. Em nome do poder da identidade, da verdade (pressuposta e imposta), perniciosamente evitam-se críticas e questionamentos. Pois, diante de uma verdade absoluta ou de uma informação a ela (supostamente) correspondente, nada restaria senão o acatar, o obedecer e o adequar-se. Por isso, “a filosofia da identidade é mitologia em forma de pensamento” (ADORNO, 1986, p. 204), “sua única intenção é aqui esconder a consciência de que os pensamentos não têm nada de livre [...] é antiliberdade, algema para o pensamento e o pensante” (ADORNO, 1986, p. 232).

Em contraposição à identidade, Adorno propõe a contradição, a “não-identidade”, mediante a exigência de renovar incessantemente o refletir. Rejeita-se qualquer filosofia que se conforme, e, portanto, seja conformadora, com os desdobramentos e os alcances dos conceitos, que acaba por extirpar deles seu potencial de representação. Nessa linha, conhecer “não consiste no mero perceber, classificar e calcular, mais precisamente na negação determinante de cada dado imediato” (ADORNO, 1986, p. 39).

Entretanto, ressalta-se mais uma vez, é com uma ideologia impositiva de identidade que se identifica o chamado princípio da busca pela verdade real.

Ademais, veja-se que a busca pela chamada “verdade real” impede qualquer ambição de se conceder uma estrutura dialética ao processo penal. Pois, perde relevância a interação entre acusação e defesa para se conceder supremacia a um órgão judicial que, por ele mesmo, vai aos fatos na missão de descobrir e revelar o ocorrido.

Confia-se, não no movimento dialético, não nas críticas insurgentes, mas na hierarquia, na figura autoritária de um juiz e seu *status quo*. O conteúdo, por essa ideologia, passa a ser explicado

por um argumento de autoridade, que lhe é imposto externamente, por uma ordem hierárquica (ADORNO, 1986, p. 144). A chamada “verdade real” o é por ter sido revelada por um juiz.

No caso brasileiro, isso é ainda agravado pelo fato de haver previsão de se poder rever o processo penal, após condenação transitada em julgado, uma única vez (exceto caso de superveniência de provas novas) e, ainda assim, se, e somente se, configuradas hipóteses bem restritas, conforme parágrafo único do art. 622, do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941). Ou seja, boicotam-se as contradições durante o andamento do processo penal, mediante a ideia de um juiz que prescindir das partes (e do diálogo com elas) para alcançar a verdade, e posteriormente ao trânsito em julgado, já que, via de regra, restringe-se eventual insurgência revisional a uma única tentativa.

Se “a filosofia adorniana é uma alternativa para driblar a acomodação do conceito, promovendo sua incessante renovação” (FONTANA, 2009, p. 45), como o é, segundo Ebersson Fontana, nota-se, então, no processo penal brasileiro, um sistema fechado a renovações e a críticas, hierarquizado e voltado à figura de um juiz autoritário a quem cabe o monopólio de dizer a “verdade”.

Por isso, vislumbra-se um retorno aos mitos, o racional volta ao irracional pelo idealismo. “O esclarecimento, que se desenvolve enquanto triunfo da razão sobre o mito, transforma-se, com o progresso da razão, em mito a serviço da dominação do homem e da natureza [...]” (PUCCI, 2012, p. 6).

Portanto, o princípio da busca pela verdade real aparece aqui como ideológico, fundado em uma lógica de argumento de autoridade de um sujeito juiz que não se reconhece como também objeto de conhecimento, voltada à manutenção de um estado de coisas impositivo e de conformação.

Para se ter uma estrutura dialética no processo penal, consciente da natureza contraditória das coisas, mais adequado seria, na esteira de Adorno, dar espaço a tais ambiguidades, como faz o autor por diversas vezes na Dialética negativa (a exemplo do conceito de indústria-cultural) (PUCCI, 2012, p. 6).

2.2 A SEMIFORMAÇÃO DE UMA “VERDADE REAL”

Para prosseguir-se o estudo desse chamado princípio da busca pela verdade real, em oposição a uma filosofia da identidade, e revelar sua limitação em conceder poderes a um juiz perseguidor e ditador da “verdade”, trabalhar-se-á mediante o uso dos conceitos de “constelação” e “semiformação”, no sentido empregado por Adorno.

O termo “constelação” é por ele empregado para se referir à atividade constante de circundar os conceitos em investigação de seu contexto, suas raízes e sua funcionalidade (ainda que esta seja inicialmente oculta), sem que se tenha a ambição de alcançar respostas fáceis, únicas e taxativas. Isso, para que se tenha ao final uma imagem que vá além do unidimensional, limitado, mas transcenda a própria limitação conceitual. Veja-se

Enquanto constelação, o pensamento teórico circunscreve o conceito que ele gostaria de abrir, esperando que ele salte, mais ou menos como os cadeados de cofres-foretes bem guardados; não apenas por meio de uma única chave ou de um único número, mas de uma combinação numérica (ADORNO, 2009, p. 141).

É essa tentativa incessante que se tem aqui empregado em relação ao princípio da busca pela verdade real e pela qual já se identificou sua aproximação com uma filosofia do idêntico, baseado na relação de troca, como se o conceito representasse, de fato, exatamente a coisa representada em toda a sua extensão. Essa crença na correspondência conceitual que Adorno chama de “princípio de identificação”, um princípio que preceitua a adequação, a troca, a operação de encaixe entre conceito e seu objeto.

Esse princípio tem na troca o seu modelo social e a troca não existiria sem esse princípio; por meio da troca, os seres singulares não idênticos se tornam comensuráveis, idênticos. [...] transforma o mundo todo em algo idêntico, [...] Pois a troca de equivalentes consistiu desde sempre em trocar em seu nome desiguais, em se apropriar da mais valia do trabalho. [...] A crítica ao princípio de troca enquanto princípio identificador do pensamento quer a realização do ideal de uma troca livre e justa que até os nossos dias não foi senão mero pretexto. [...] Se a teoria crítica desvelou a troca enquanto troca do igual e, no entanto, desigual, então a crítica da desigualdade na igualdade também tem por meta a igualdade, apesar de todo ceticismo do ideal burguês de igualdade que não tolera nada qualitativamente diverso. (ADORNO, 2009, p. 128).

Com isso, Adorno identifica uma lógica de dominação de classes presente nesse que chama “princípio de identificação”, como um instrumento útil para tomar-se por igual o que não é igual e assim perpetuar desigualdades, evitar criticismos e manter autoritarismos, mantendo algo como se fosse, ainda que não seja. Assim, troca-se o objeto conceituado por um conceito impositivo que não o representa, mas, por sua taxativa ideia de verdade (identificação), tem em si o poder de

manutenção da ideologia burguesa, tanto por meio da reafirmação da lógica dominante como do afastamento de qualquer pensamento crítico.

Por meio do princípio da identificação, de que as coisas correspondem a seu conceito taxativo, e mediante o princípio da troca, de que as coisas são substituíveis e valoráveis, sem quaisquer contradições em sua natureza (tampouco entre sua natureza e seu conceito), tem-se um processo de redução e de enquadramento que confere ao mundo o valor e o status de mercadoria, como se percebe na leitura de Pucci (2012, p. 11), resgatando a crítica radical de Marx ao sistema capitalista.

Essa operação de redução conceitual (que é também fetichização, ao transformar as coisas em mercadorias) pode-se chamar de “semiformação”, porque não chega a ser formação, mas espécie de rebaixamento, que obsta a formação legítima. Veja-se:

Quando o campo de forças a que chamamos formação se congela em categorias-fixas – sejam elas do espírito ou da natureza, de transcendência ou de acomodação -, cada uma delas, isolada, se coloca em contradição com o seu sentido, fortalece a ideologia e promove uma formatação regressiva (ADORNO, 2010, p. 11).

Essa “semiformação” nega as abstrações espirituais e, ao colocar tudo como um a-priori, impossibilita o pensar criticamente, em especial de uma classe trabalhadora cujo tempo ocioso fora usurpado (PUCCI, 2012, p. 17). Há aí uma castração do espírito e da crítica.

Nas palavras e conforme a leitura de Pucci sobre a teoria adorniana:

A semiformação não é um caminho intermediário, um meio caminho para a formação; ela é, antes de tudo, um obstáculo à formação. [...] o conceito de *halbbildung* não significa apenas pseudoformação; é muito mais que isso; é um impeditivo para a formação; é um ludibriar o indivíduo com o sentimento de uma formação; é infiltrar no espírito substâncias que envenenam a faculdade de pensar, de refletir, de resistir (PUCCI, 2012, p. 20).

Ora, aqui é exatamente esse conceito de semiformação que se vislumbra no princípio de busca pela verdade real no processo penal brasileiro. Isso porque tal princípio viabiliza a atuação de um juiz autoritário, senhor dos conceitos, que tem autonomia para debruçar-se sobre os fatos e traduzi-los conforme convicção interna, em uma operação que minimiza o envolvimento (crítica) das partes (acusação e defesa) sob a justificativa legitimante da relevância de seu ato.

Pelo princípio da busca pela verdade real, teria o sujeito juiz liberdade para ir às provas por si, o que, além de quebrar a estrutura dialética do processo, coloca-o em posição de portador, não

só da decisão final, mas do que se tem por fatos durante o processo. Toma-se por verdade, aquilo que foi constatado pelo magistrado.

Essa concepção absoluta de “verdade” no processo penal tem como consequência uma estrutura anti-dialética, avessa a críticas e impositiva, que despreza a natureza contraditória dos fatos, como se unívocos fossem, passíveis de única interpretação a ser declamada pelo senhor que a constata. Pois, coloca-se o juiz, não na posição de um sujeito que é também objeto de conhecimento e pode também ser avaliado, mas de uma autoridade cuja palavra define o ocorrido. Em certo sentido, então, impassível a críticas.

Eis aí aplicação do conceito de semiformação à ideia de “verdade real”. A partir de uma filosofia da identificação, toma-se algo como correspondente ao conceito que a autoridade lhe aplicara. Troca-se o objeto de análise (no processo penal) pela definição arbitrária que o sujeito (juiz) lhe empregara, viabiliza-se a operação de tomar por igual o que é desigual e afasta-se o pensar crítico (sob a justificativa da verdade, da identificação, da constatação dos supostos “fatos”).

Portanto, revela-se o princípio da busca pela verdade real como produto de argumento de autoridade; como legitimante de desigualdades; e mantenedor de próprio sistema que habita. Essa “verdade real” mostra-se, na linha do conceito de “semiformação”, uma semiverdade, que não é meia verdade, mas obstáculo à verdade.

2.3 O MONOPÓLIO DA VERDADE REAL, “MÍTICA”, EM CONTRAPONTO AO PENSAR COMO RESISTÊNCIA

Aprofundada a ideia de princípio da busca pela verdade real no processo penal brasileiro, como obstáculo à verdade (semiverdade) e imperativo de uma estrutura antidialética que menospreza as partes (acusação e defesa) e impõe a supremacia de um juiz ditador dos “fatos”, resta prosseguir uma análise que tome por consideração as críticas com base no pensamento de Adorno.

Crítica, para o professor Aloísio Krohling, “é entrar em crise e fazer o seu interlocutor entrar em crise [...] entrar em crescimento, crescer. [...] No próprio caos na sua multiplicidade, já está presente o princípio da criatividade [...]” (KROHLING, 2012, p. 16).

Segundo Adorno,

O pensamento não necessita ater-se exclusivamente a sua própria legalidade, senão que possa pensar contra si mesmo sem renunciar a própria identidade. Se for possível uma

definição de dialética, poderia ser esta. O quadro de atribuições do pensamento não tem porque ser indismontável; o pensamento tem suficiente alcance como para calar todavia a ofuscação de todas as suas pretensões lógicas [...] A dialética, enquanto procedimento filosófico, é o intento de desembrulhar o vínculo do paradoxo com o meio mais velho da ilustração: a astúcia (ADORNO, 1986, p. 144).

Ou seja, o pensar deve ser crítico, inclusive, em relação a si. Não há que se falar em um pensamento supremo que venha a ditar autoritariamente a identidade de seus objetos, sem que se submeta ele próprio a críticas ou análises (internas ou externas). Ao contrário, dentro da dialética negativa, a crítica e a negação constantes tomam posições centrais, direcionada a uma utopia, a uma não satisfação com o estático, com o definitivo, com o absoluto (FONTANA, 2009, p 56).

Adorno insere, em contraponto ao absoluto reducionista dos conceitos taxativos e autoritariamente impostos, a ideia do duplo sentido para representar a natureza contraditória das coisas. Isso, em rejeição ao idealismo e ao racionalismo que eleva (e, de certa forma, subjuga) a razão ao patamar de mito, por santifica-la e torna-la instrumento de dominação.

Pois, “quanto mais a maquinaria do pensamento subjuga o que existe, tanto mais cegamente ela se contenta com essa reprodução” (ADORNO, 1985, p. 34). Assim, “o esclarecimento, que se desenvolve enquanto o triunfo da razão sobre o mito, transforma-se, com o progresso da razão, em mito a serviço da dominação do homem e da natureza” (ADORNO, 1985, p. 17).

O uso de duplos-sentidos proposto por ele, ao contrário, busca escapar da filosofia da identidade e do pressuposto de que as coisas são o que se ditou (mecânica e irreflexivamente) que são, por mecanismo de troca em relação de equivalência fictícia. “Tratar os dois polos conjuntamente é mostrar como se constituem enquanto ideologia [...]. Daí o duplo sentido, a ambiguidade e os espaços de tensão e possibilidades que esse conceito carrega em si” (PUCCI, 2012, p. 7).

Então, rejeita-se aqui a ideia de um processo penal guiado por um princípio de lógica inquisitiva, que atribui ao juiz poderes, não só de decidir, mas de investigar e de ir às provas por si, para ditar os fatos com uma interpretação unidimensional. É o que se percebe na ideia de “verdade real”, uma ideologia que tem por dupla função conceder poderes a autoridade judicial não só para dizer o direito, mas também estabelecer os fatos, e legitima esse mesmo poder que concede (por meio do princípio da identidade, sob a justificativa da suposta “verdade real”, absoluta, imutável e incriticável).

Mais adequado à base teórica aqui defendida e à ideia de duplo conceito, que entenda a natureza por vezes contraditórias das coisas, seria pensar em um binômio acusação-defesa no processo penal. Com tal orientação teórica, caberia ao magistrado, não a função de investigar provas e ditar fatos, mas considerar reflexivamente as ponderações da acusação e da defesa para compor um quadro que não seja unidimensional, advindo de sua interpretação tomada como iluminada inspiração divina e imposição irrefutável, mas uma construção dialética, constantemente submetida a negações e sempre passível de críticas.

Isso, inviabilizaria, inclusive, a manutenção dogmática de um processo penal que, uma vez transitado em julgado, só pode ser revisto (por meio da ação autônoma de revisão criminal) uma única vez (sem que se entre aqui no mérito da constitucionalidade ou inconstitucionalidade dessa previsão), já que se rejeitam aqui o definitivo e as pressuposições de que as coisas simplesmente são o que são (o que delas dominantemente se diz). Não, a crítica permanente em um processo reflexivo constante é que aponta para uma formação conceitual, utópica, – é verdade – mas que vai além da ditadura de uma filosofia da identidade e não se contenta, nem estimula, com semiformações alienantes e excludentes.

No lugar da “verdade real”, propõe-se o binômio acusação-defesa como choque contraditório, porém constitutivo e construtivo da realidade, em sentido dialético. Além disso, propõe-se o deslocamento da função do magistrado, de senhor ditatorial dos fatos para agente de análise do binômio acusação-defesa, que é sujeito, mas também é objeto, uma vez que também se sujeita por sua vez a críticas (internas e externas) e é parte do processo reflexivo.

Portanto, o que se vislumbra no princípio da busca pela verdade real é um racionalismo que foge ao racional, pois, contenta-se com o mítico, com a semiverdade (no sentido de obstáculo à verdade) de que os fatos correspondem ao que foi declamado por uma autoridade como tais. Em contraponto a essa ideia, defende-se aqui um processo em sentido dialético, atento ao binômio acusação-devesa, sempre passível de críticas e revisões.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho investigou o chamado princípio da busca pela verdade real no processo penal brasileiro sob a base teórica de Theodor Adorno e pensamentos comuns à escola de Frankfurt para

investiga-lo como “constelação”, para além de uma interpretação unidimensional, tendo em vista os conceitos de “filosofia da identidade”, “semiformação” e “mito”.

Mediante o chamado princípio da busca pela verdade real, seus defensores têm entendido que caberia ao magistrado, no processo penal, em razão de sua relevância por lidar com questões de liberdade individual, não se contentar com as provas produzidas pelas partes. Caberia a ele também produzir material probatório para revelar a verdade dos fatos, sem se contentar com meias verdades, mas buscando a tal “verdade real” por si próprio para desvela-la. Isso, em nome da verdade e da justiça.

Entretanto, nesse princípio (sem qualquer base legal, vale notar) fica evidenciada uma filosofia da identidade, que coloca o sujeito juiz na posição de revelador e ditador dos fatos, aquele que define seus objetos em interpretação unívoca e os impõe, renegando a segundo plano a participação de defesa e acusação em razão de sua supremacia e em nome de uma verdade que, por sua conotação absoluta e definitiva, pouco dá margem a contestações.

A essa “verdade real”, advinda da imposição de um juiz inquisidor, chamou-se aqui de semiverdade, porque seu aspecto impositivo e antidialético a conduz a uma condição de obstáculo à verdade. Assim, sua natureza mostra-se mítica, na medida que se justifica por argumento de autoridade (na posição daquele que a impôs) e irreflexiva, já que o próprio título (de “verdade real”) a torna incriticável (daí sua natureza de mito).

Nessa “semiverdade” mítica, destacou-se seu potencial excludente, já que, por uma filosofia da identidade, toma por igual o que não é igual; impositivo; já que se contenta com interpretação unívoca e autoritária do que um sujeito juiz tenha por fatos; e alienante, já que eleva (ou melhor, subjuga) o resultado de um processo conduzido inquisitivamente à condição de mito.

Por fim, conclui-se aqui, sem ambições por conclusões definitivas, que “verdade real” é semiverdade, é mito e contribui à condução de um processo penal autoritário que trabalha na manutenção de uma lógica antidialética de dominação, distante de seu objetivo declarado de justiça.

REFERÊNCIAS

ADORNO, Theodor. **Dialética negativa**. São Paulo: EDUNESP, 2009.

ADORNO, Theodor. **Dialética negativa**. Madrid: Taurus, 1986.

ADORNO, Theodor. **Teoria da semiformação**. In: Pucci, Bruno, et al. Teoria crítica e inconformismo: novas perspectivas de pesquisa. Campinas: Autores associados, 2010.

BRASIL. Planalto. **Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm > Acesso em 30 jun. 2016.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

FONTANA, Eberson. **Adorno e o despontar da dialética negativa**. Disponível em: < <https://geovest.files.wordpress.com/2013/03/despontar-da-dialc3a9tica-negativa.pdf> > Acesso em 08 jul. 2016.

KROHLING, Aloísio. **Filosofia do direito: novos rumos**. Curitiba: Juruá, 2012.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito processual penal e sua conformidade constitucional**. 5. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, vol. I.

LIMA, Marcellus Polastri. **Manual de processo penal**. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 3. ed. São Paulo: Editora Rvista dos Tribunais, 2007.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de processo penal**. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

MIRABETE, Júlio Fabrini. **Processo penal**. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

PUCCI, Bruno 2012. **A dialética negativa enquanto metodologia de pesquisa em educação: atualidades**. Disponível em: < <http://revistas.pucsp.br/index.php/curriculum/article/viewFile/9030/6630> > Acesso em 08 jul. 2016.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues, **Curso de direito processual penal**. 8. ed. Bahia: Editora Juspodivm, 2013.